



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001449/2001-10
Recurso nº. : 132.394 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado : DJALMA BITTENCOURT GONÇALVES (ESPÓLIO)
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.425

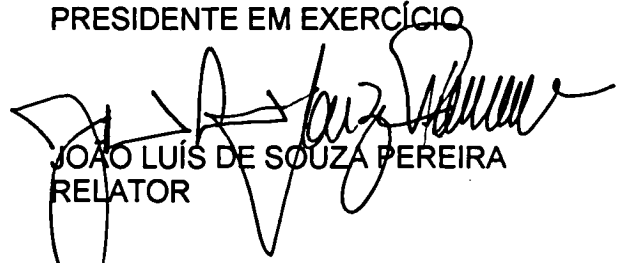
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA -
A obrigação acessória descumprida converte-se em obrigação principal em relação à penalidade. Correta é a decisão de primeiro grau que aplica a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a determinação da decadência em relação à exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001449/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.425

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text '(Suplente convocado)'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001449/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.425
Recurso nº. : 132.394
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância face à decisão que decidiu pela decadência do direito de ser constituído o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração do exercício 1995 exigida pelo auto de infração de fls. 13.

Entendeu a decisão recorrida que a intimação do auto de infração ocorreu no mês de julho de 2001 e, aplicando-se a regra estabelecida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o lançamento da multa deveria ter sido formalizada até o dia 31/12/2000. Desta forma, reconheceu a decadência do direito de ser constituído o crédito tributário em questão.

Com a decisão recorrida, não remanesceu qualquer parcela do lançamento e, conseqüentemente, inexistente recurso voluntário.

Tratando-se de decisão que desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a autoridade julgadora de primeira instância submete sua decisão ao crivo deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001449/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.425

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos.

Nos precisos termos do artigo 113, § 3, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária acessória descumprida converte-se em obrigação principal no que diz respeito à penalidade.

Desta forma, é preciso delimitar o prazo durante o qual poderá ser formalizada a exigência da multa mediante o competente lançamento tributário.

Nos precisos termos do artigo 173, I, da Lei Complementar Tributária, o lançamento deverá ser realizado em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido originalmente realizado.

Na hipótese em exame, trata-se de exigência da multa por atraso na entrega da declaração do exercício 1995. De acordo com as normas vigentes à época, o lançamento poderia ter sido realizado já a partir de 1º de junho de 1995. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 1º de janeiro de 1996.

4



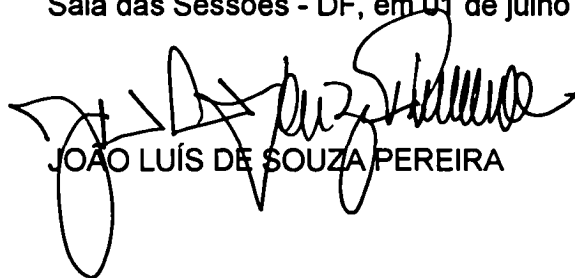
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001449/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.425

O lançamento realizado após 31/12/2000 é insustentável, visto já estar sob os efeitos da decadência.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão de fls. 35739.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA